



11/11/2025

Número: **1080212-45.2024.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 995.957,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (AUTOR(A))	
	EMILLY LUISA ALVES E SILVA ALBUQUERQUE ANDRADE (ADVOGADO(A)) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
LEO SPINELLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MICHELL-BREDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PERITO / INTÉRPRETE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
211571767	15/10/2025 16:56	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Por meio da petição de ID 211104014, a devedora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação constante da decisão de ID 210311000, que havia fixado o prazo de 24 (vinte e quatro) para apresentação de informações relativas às providências necessárias ao regular prosseguimento do processo recuperacional.

Alega que, diante da necessidade de concluir tratativas com credores, receber orçamentos e definir aspectos operacionais para o atendimento integral da determinação, o prazo originalmente fixado se mostrou exíguo, razão pela qual postula a prorrogação.

O Administrador Judicial, em manifestação de ID 211204010, opinou favoravelmente ao pedido, sugerindo que a prorrogação seja limitada a 5 (cinco) dias úteis.

Decido.

Nos termos do artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, compete ao juiz adequar o procedimento às necessidades do caso concreto, podendo dilatar prazos processuais quando necessário à efetiva tramitação processual. Tal faculdade deve ser exercida de forma harmônica com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da cooperação processual, previstos nos artigos 6º e 8º do mesmo diploma.

No âmbito da recuperação judicial, a condução do processo deve ainda observar o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101 de 2005, impondo ao juízo postura funcional e pragmática, capaz de conciliar a efetividade processual com a realidade operacional da



devedora.

Nesse contexto, a dilação pretendida mostra-se adequada e proporcional, especialmente diante da manifestação favorável do Administrador Judicial e da inexistência de prejuízo ao regular andamento do feito.

Diante do exposto, defiro a dilação do prazo em 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação desta decisão.

Decorrido o prazo, prossiga-se ao cumprimento integral da decisão de ID 210311000.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

